## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0002358-98.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos

Requerente: LUIS CARLOS GIROMINI

Requerido: Associação Brasileira de Apoio a Saúde, Cultura e Educação - ABRASCE

"ESTÂNCIA EFRAIM"

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor cobra da ré quantia em dinheiro porque internou seu filho em local pela mesma mantido, pagando-lhe R\$ 700,00, mas ele lá permaneceu por somente um dia.

O documento de fl. 03 confirma o pagamento do valor mencionado pelo autor a fl. 01, ao passo que a ré em contestação não refutou a alegação de que seu filho permaneceu no local onde foi internado (essa foi a razão do aludido pagamento) por apenas um dia.

Isso basta para o acolhimento da pretensão deduzida, sendo desnecessário perquirir o que teria motivado a conduta do filho do autor.

Na verdade, independentemente de saber se tal fato teve ou não ligação com o que sucedeu durante um culto religioso, o certo é que o autor pagou por um tratamento que não aconteceu.

Por outras palavras, inexistiu qualquer contraprestação da ré que justificasse o recebimento da quantia que lhe foi entregue pelo autor com a saída do filho deste da comunidade para onde foi encaminhado.

A devolução desse montante é em consequência de rigor, sob pena de inconcebível enriquecimento sem causa da ré em detrimento do autor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato firmado entre as partes, nada mais sendo inexigível do autor em face dele, bem como para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 700,00, acrescida de correção monetária, a partir de novembro de 2013 (época do pagamento de fl. 03), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 26 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA